

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 294 /2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

ASSUNTO: Contrato Temporário

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, por meio do qual se questiona sobre a correta interpretação quanto à vigência e prorrogação da contratação temporária de profissionais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos termos da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

ANÁLISE

2. Inicialmente, informe-se que por intermédio da Portaria n.º 125, de 28 de maio de 2008, publicada no DOU de 29 de maio de 2008, seção 1, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi autorizado aos órgãos e entidades discriminados no quadro anexo à Portaria, a realização de processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado, conforme o disposto na Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

3. Registre-se que o IPHAN criou Comissão Específica¹ - responsável pela coordenação e pelo andamento do Processo Seletivo Simplificado - PSS, bem como firmou termo de cooperação conjunto² com o objetivo da execução do PSS (provas escritas e análise curricular) a ser realizada em duas etapas pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.

4. Em decorrência da homologação do resultado final do processo seletivo, objeto do Edital n.º 103, de 30 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 31 de dezembro de 2008, seção 3, a Diretoria de Planejamento e Administração do IPHAN, em face da necessidade dos profissionais classificados no PSS firmarem com aquele Instituto

¹ Portaria n.º 192, de 27 de junho de 2008, publicada no DOU de 1 de julho de 2008, seção 2.

² Termo de Cooperação Conjunto n.º 01/2008.

contrato de prestação de serviços técnicos, submeteu o assunto à Procuradoria Federal - órgão executor da PGF no IPHAN para apreciação. No entanto, aquela Procuradoria entendeu ser competência do órgão central do SIPEC manifestar-se a respeito do tema³.

5. Segundo entendimento do IPHAN⁴, a data da homologação do Processo Seletivo deve ser considerada como marco inicial para fins de validade do concurso e definição do tempo determinado que vigorará as contratações, ou seja, prazo máximo de 4 (quatro) anos, prorrogável desde que não exceda a 5 (cinco) anos. Exemplifique-se se a homologação ocorreu em 31.12.2008, o contrato será vigente até 29.12.2012, prorrogável até 29.12.2013.

6. Corroborar este entendimento⁵ a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, no sentido de que o período de vigência deve seguir a data de publicação do ato que homologou o processo seletivo, qual seja, 31.12.2008, data essa a ser observada como marco para atingimento máximo do limite temporal das renovações previstas na Lei n.º 8.745, de 1993, e não a data de assinatura dos contratos, como defendem os interessados.

7. Portanto, as dúvidas suscitadas pelo órgão gravitam no sentido de que as contratações encontram-se disformes alegando entendimento dubio e superficial acerca da pretensão por parte dos contratados, que embasa-se na ambiguidade dos subitens 10.6 e 10.6.1 do Edital ESAF n.º 40, de 23 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2008, entendendo que em se tratando de novo contrato oriundo de rescisão contratual ou desistência, a data da primeira ocupação da vaga, incidirá na vigência contratual do sucessor, que cumprirá o tempo remanescente do antecessor.

8. É o relatório.

9. Infere-se dos autos que a dúvida dos órgãos envolvidos cinge quanto ao prazo de duração dos contratos temporários do IPHAN, em especial daqueles ingressos em vagas decorrentes de desistências.

³ Despacho n.º 02/2009 - PF/IPHAN/SEDE/AF, de 13 de janeiro de 2009.

⁴ Despacho n.º 71/2012/COAP/COGEP/DPA, de 4 de abril de 2012.

⁵ Despacho n.º 103/2012/CNOC/CGEP/DGI/SE-MinC, de 24 de maio de 2012.

10. A análise da situação posta deverá ser pautada nos seguintes atos: Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dispositivos do Edital ESAF nº 40, de 23 de julho de 2008, publicado no DOU de 24 de julho de 2008.

11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades: (Redação dada pela Lei n.º 9.849, de 1999).

(...)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (incluído pela Lei n.º 11.784, de 2008)
(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.
(...)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei n.º 10.667, de 2003)
(Prorrogação de prazo pela Lei n.º 11.784, de 2008)
(...)

V- 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008)
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei n.º 10.667, de 2003) (Vide Lei n.º 11.204, de 2005)
(...)

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei n.º 11.784, de 2008)

12. Por sua vez, o Edital ESAF n.º 40, de 23 de julho de 2008, que regulou o Processo Seletivo Simplificado, estabeleceu que:

1.2 - As contratações serão feitas por Órgão/Entidade, por Nível e Área de Atuação e por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos: alínea "b": até 2 (dois) anos; alíneas "i" e "j": **4 (quatro anos), prorrogável, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.745/93** e alínea "g": 3 (três anos), prorrogável, na forma do inciso III do parágrafo do art. 4º da Lei n.º 8.745/93.

(...)

10.6 - Durante o prazo de que trata o subitem 11.5, caso haja rescisão contratual, ou desistência, poderão ser chamados para contratação candidatos classificados, quantos se fizerem necessários, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e o limite de contratações para cada Órgão/Entidade/Nível/Área de Atuação.

10.6.1 - O prazo para contratação terá início a partir da data da primeira contratação.

(...)

11.5 - O prazo de validade do concurso será de 2 anos, prorrogado por igual período, contado a partir da data de publicação do Edital de homologação do resultado final do processo seletivo.

13. Conforme se observa do transcrito, a Lei nº 8.745, de 1993, estabelece somente a duração máxima dos contratos temporários, sendo que o administrador público, por intermédio do instrumento regulador do processo seletivo, impôs limitação aos contratos celebrados em decorrência de rescisão contratual.

14. Assim, no uso do poder discricionário que lhe confere, o administrador público limitou as futuras contratações, decorrentes de rescisão de contratos, ao prazo de duração que completasse o da primeira investidura. Exemplifique-se: Primeira investidura, duração do contrato de 4 (quatro) anos, após o primeiro ano ocorre a rescisão, na nova contratação terá duração de até 3 anos.

15. Deve-se esclarecer que a validade do concurso de 2 anos, prorrogáveis por igual período, tem como objetivo estabelecer o marco em que poderá ocorrer a contratação dos selecionados, e não a limitação dos contratos, conforme ventilado pelos órgãos envolvidos.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o entendimento desta Divisão é no sentido de que o administrador público, por intermédio do Edital ESAF n.º 40, de 23 de julho de 2008,

limitou a vigência dos contratos supervenientes de rescisão contratual, ao prazo restante da primeira contratação.

17. Com este entendimento, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 6 de Setembro de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto.

Brasília, 6 de Setembro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, na forma proposta.

Brasília, 6 de Setembro de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto